



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002778-82.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado PAULO PENA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do requerido e negaram provimento ao recurso do autor.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16413

APELAÇÃO Nº 1002778-82.2024.8.26.0066

COMARCA: Barretos

APELANTE/APELADO: Paulo Pena de Oliveira

APELADO/APELANTE: Banco Bmg S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Luiz Fernando Silva Oliveira

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes.

Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário, assinado eletronicamente.

Prova documental demonstra a origem e validade da operação conforme código de autenticação.

Utilização do crédito. Transferência de valores para a conta do autor, que sacou a quantia, indicando que se beneficiou e usufruiu do valor, sem qualquer devolução.

Contratação voluntária comprovada nos autos. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada.

Sentença reformada. Recurso do requerido provido e recurso do requerente desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida a fls. 229/235, que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes representada pelo contrato apontado na inicial; b) condenar o réu à a ré na devolução dos valores descontados dos benefícios previdenciários do autor; c) condenar o réu a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e d) autorizar a compensação da condenação com os valores comprovadamente recebidos pelo autor em sua conta bancária a título do contrato em questão. Ante a sucumbência, o Juízo de origem imputou ao banco requerido o recolhimento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor interpõe recurso de apelação a fls. 291/303 para revogação da compensação entre os valores depositados em sua conta e os descontos, majoração do montante relativo aos danos morais e devolução em dobro dos abatimentos.

O recurso é tempestivo e isento de preparo ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 38).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 290/295.

O requerido apela a fls. 256/273 sustentando a regularidade da contratação por meio digital, uma vez que demonstrou o aceite do autor à avença.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 283 e 286).

Contrarrazões a fls. 296/304.

É o relatório.

O recurso do réu comporta provimento e o do autor merece ser desprovido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Da análise das versões e fundamentos expostos pelas partes é possível verificar que a controvérsia se restringe à validade da contratação do cartão de crédito consignado com o Banco requerido.

O Juízo de origem considerou que a instituição financeira não demonstrou a regularidade da contratação e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito, condenar o réu a restituição dos abatimentos e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00.

Respeitado o entendimento do Magistrado de Primeira Instância, a sentença merece reforma.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento das pretensões deduzidas na petição inicial.

No presente caso, apesar das alegações da parte autora, verifica-se que a prova documental anexada ao processo é adequada e suficiente,

especialmente o contrato a fls. 192/195, as faturas a fls. 78/95 e o comprovante de depósito em favor do autor a fls. 74, documentos que evidenciam e comprovam a origem e validade da operação questionada, realizada digitalmente.

Nota-se que foi indicado o código de autenticação da operação (fls. 195). Adicionalmente, houve transferência em favor do requerente (fls. 74).

O banco requerido se desvencilhou do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a contratação regular do cartão de crédito, utilizado para saques, o que impede o reconhecimento de que houve qualquer prática de ato ilícito pelo apelado, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – Inocorrência – Pretensão da autora que não se encontra prescrita – Aplicação do prazo de 10 anos previsto no art. 205, do Código Civil, e não a prescrição trienal disposta no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil – Decadência não configurada – Cartão de crédito que estava ativo e as cobranças sendo realizadas no ano de 2018 – Inaplicabilidade do art. 178 do Código Civil – Preliminares rejeitadas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Abusividade na contratação não evidenciada – **Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado** – Incidência do postulado "venire contra factum proprium",

bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende da autora, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto à ré – Recurso da autora improvido e provido, em parte, o recurso da instituição financeira para julgar improcedente o pedido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1002087-09.2023.8.26.0097; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Se a contratação tivesse ocorrido de forma fraudulenta, o requerente teria, desde a data de disponibilização de valores, questionado a existência desse depósito ou solicitado a devolução dos valores indevidamente creditados.

Observa-se que com efetiva disponibilização e utilização do crédito pelo demandante, o pagamento das parcelas foi descontado em benefício previdenciário, conforme indicado no instrumento firmado, o que revela sua anuência ao contrato.

O requerente, portanto, não pode, em momento posterior, buscar a anulação do negócio jurídico, pois se trata de comportamento contraditório que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo esse princípio acolhido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como modo de preservar a boa-fé e a segurança das relações jurídicas.

Neste sentido, confira a jurisprudência desta E. Tribunal de Justiça:

Declaratória c/c pedido indenizatório – Expedição de ofício – Legalidade e regularidade do ato – Natureza administrativa da prática – Exercício dos poderes da jurisdição pelo Juiz (controle da regularidade formal do processo e controle da administração da ação) – Artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC – Recurso não conhecido neste

aspecto. Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Alegação de cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda – Reconhecimento – Operação celebrada por meio digital, mediante aplicativo eletrônico, indicados os dados do aparelho utilizado ('IP' e geolocalização, o tipo de dispositivo e portas utilizadas e sua confirmação, com captura de 'selfie' do autor no momento da contratação) – Questão prejudicial – Perícia técnica – Falsidade documental – Questão de mérito – Superação – Inexistência de vício de consentimento – Aceitação e utilização dos valores depositados em conta de incontroversa titularidade do autor – Inocorrência de fraude – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Ausência de ilegalidade – Exercício regular de direito – Repetição de indébito e indenização por danos morais – Pretensão afastada – Litigância de má-fé do autor – Reconhecimento – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios de probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187, ambos do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigo 81 do CPC) – Vedação do comportamento contraditório 'venire contra factum proprium' o qual se funda na proteção da confiança (artigos 187 e 422, ambos do Código Civil) – Condenação cabível – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da abusividade – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não

provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1051134-32.2022.8.26.0114; Relator Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/02/2024)

No mais, é notório que os endereços de IP podem mudar de tempos em tempos, ou seja, a alegação do autor de que o local relativo ao IP constante em contrato difere daquele encontrado em sua busca não é suficiente para afastar a legitimidade do negócio jurídico, já que a pesquisa feita pelo requerente se deu anos após a contratação.

Ou seja, tendo em vista a regularidade do pacto celebrados entre as partes, não há que se falar em inexistência dos débitos e devolução pelas instituições financeiras dos valores descontados desde a contratação.

Sendo assim, tomado o contrato por existente e válido, é de se concluir que o banco demandado agiu de forma lícita, em evidente exercício regular de seu direito de credor. Não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral, como pretende o demandante.

Feitas essas considerações, a reforma da sentença para a improcedência da ação é a medida de rigor.

Ante a sucumbência recursal, deverá o autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso do requerido e nega-se provimento ao recurso do autor.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator